



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Câmara Municipal de Araruama

Exercício Legislativo de 2025

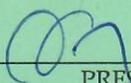
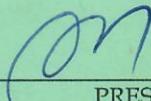
ASSUNTO:

Dispõe sobre a criação do Programa Araruama Digital, que versa sobre a digitalização de processos e serviços na administração pública municipal de Araruama e das outras providências

AUTOR: Ver= Anderson S. Moura

Projeto de Lei N°: 04 de 04/02/2025

Lei N° \_\_\_\_\_

| APROVADO  |   | Observações |
|---|---|-------------|
| 1ª Discussão e Votação  | 2ª Discussão e Votação  |             |
| Em <u>27</u> / <u>02</u> / <u>2025</u>  | Em <u>06</u> / <u>03</u> / <u>2025</u>  |             |
| <br>PRESIDENTE | <br>PRESIDENTE |             |



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Araruama  
Aprovado em 2ª Discussão e Votação

Em, 06/03/25

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 04

Câmara Municipal de Araruama  
Encaminha-se às Comissões

Em, 02/02/2025



DE 04 DE FEVEREIRO DE ~~2025~~, na Ordem do Dia  
da Próxima Sessão

Em 25/02/25

Presidente

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 370

Livro nº                      Fls. nº                     

Em 04/02/2025

Ass.:                     

EMENTA: Dispõe sobre a criação do PROGRAMA ARARUAMA DIGITAL, que versa sobre a digitalização de processos e serviços na administração pública municipal de Araruama e dá outras providências

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA SANSIONA A SEGUINTE LEI:**

Câmara Municipal de Araruama  
Aprovado em 1ª Discussão e Votação

Em, 27/02/2025

**Art. 1º** - Esta Lei tem como objetivo principal promover a transformação digital da administração pública municipal de Araruama, visando à modernização, eficiência, transparência e melhoria na prestação de serviços aos cidadãos.

**Art. 2º** - Para fins desta Lei, considera-se:

- I - Digitalização: processo de conversão de documentos físicos em formato digital, por meio de tecnologias como scanners, softwares de reconhecimento óptico de caracteres (OCR) e outras ferramentas;
- II - Processos digitais: conjunto de atividades administrativas realizadas por meio de sistemas eletrônicos, desde a sua instauração até a sua conclusão;
- III - Serviços digitais: serviços públicos oferecidos aos cidadãos por meio de plataformas online, aplicativos móveis ou outros canais digitais;
- IV - Assinatura eletrônica: forma de autenticação de documentos digitais, que garante a sua integridade e autoria, com validade jurídica;
- V - Certificado digital: documento eletrônico emitido por uma autoridade certificadora, que permite a identificação inequívoca do seu titular e garante a validade jurídica da assinatura eletrônica.



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar as seguintes medidas que se fizerem necessárias para implantação da presente Lei, tais como:

- I – Priorizar a digitalização de processos e serviços considerados essenciais para a população, como saúde, educação, assistência social, segurança pública e tributação;
- II – Implementar sistemas eletrônicos para a gestão de documentos e processos administrativos, permitindo sua tramitação, armazenamento e consulta de forma digital;
- III – Desenvolver plataformas online e aplicativos móveis para a oferta de serviços públicos digitais, como agendamento de consultas, emissão de documentos e solicitação de benefícios;
- IV – Utilizar a assinatura eletrônica e o certificado digital como formas de autenticação de documentos e processos digitais, em conformidade com a legislação vigente;
- V – Promover a capacitação dos servidores públicos para o uso de tecnologias digitais e para a gestão de processos e serviços digitais;
- VI – Realizar campanhas de divulgação para incentivar os cidadãos a utilizarem os serviços públicos digitais;
- VII – Estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento e aprimoramento de soluções tecnológicas para a digitalização governamental;
- VIII – Criar indicadores de desempenho para monitorar e avaliar os resultados da digitalização governamental, identificando oportunidades de melhoria na gestão pública.
- IX – Ofertar pontos de acesso à internet permitindo ao cidadão realizar através de acesso remoto os serviços disponibilizados pelo município, gerando ganhos de produtividade e qualidade de vida.
- X – Outras medidas eventualmente necessárias não mencionadas.

**Art. 4º** - Fica autorizado o poder executivo a criar o Comitê de Digitalização Governamental, com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação desta Lei, bem como propor medidas para o aprimoramento da digitalização da administração pública municipal.



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo

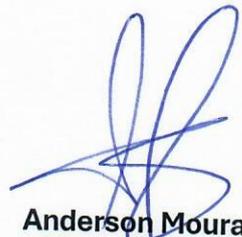


**Art. 5º** - Para todos os efeitos desta Lei, fica o poder executivo autorizado a criar o Cadastro do Araruamense utilizando o CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) como número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos da administração pública municipal.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

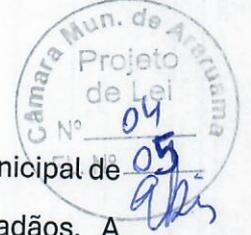
**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Thióphyla de Bragança, 04 de fevereiro de 2025

  
**Anderson Moura**  
- VEREADOR -



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



**JUSTIFICATIVA**

O projeto Araruama Digital visa modernizar a administração pública municipal de Araruama, tornando-a mais eficiente, transparente e acessível aos cidadãos. A digitalização de processos e serviços é uma tendência mundial que traz inúmeros benefícios para a gestão pública e para a sociedade em geral.

Com a implementação desta medida será possível agilizar a tramitação de processos, facilitar o acesso aos serviços públicos, aumentar a transparência da gestão pública, reduzir custos e integrar sistemas. Além disso, a digitalização governamental contribui para a preservação do meio ambiente, ao reduzir o consumo de papel e outros recursos naturais.

Em consonância com o compromisso de desburocratizar a administração pública, a previsão sobre o uso do CPF como número único objetivo de garantir o cumprimento da legislação federal em vigor, especialmente da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN), e da Lei nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023, que institui o CPF como número único e suficiente para identificação nos bancos de dados de serviços públicos. A medida tem o potencial de aumentar a transparência, gerar economia, simplificar processos e integrar sistemas.

Acreditamos que esta medida representa um passo importante para a construção de uma administração pública mais moderna e eficiente, que atenda às necessidades dos cidadãos de forma ágil e transparente.

Plenário Thióphylla de Bragança, 04 de fevereiro de 2025

**Anderson Moura**  
- VEREADOR -

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
COMPROVANTE DE DESPACHO



ORIGEM

Local (Setor): **COMISSOES**

Lote N°: 12347

Responsável: **PATRICIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO**

Data e Hora: 04/02/2025 14:16:24

Despacho: **ENCAMINHO PL04/2025, POR SOLICITAÇÃO DO PRESSIDENTE DESTA COMISSÃO, A FIM DE EXARAR PARECER TÉCNICO,**

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 04 de fevereiro de 2025

*Patricia R. da Conceição*  
Secretária das Comissões Permanentes  
Mat. 1000338

COMISSOES

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO N° - 370/2025 - Externo  
Assunto: 001 - GERAIS  
SubAssunto: 001 - INDICACAO  
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROJETO DE LEI N° 04 DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ARARUAMA DIGITAL, QUE VERSA SOBRE E DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS E SERVIÇOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ASSESSORIA JURÍDICA**

Responsável: \_\_\_\_\_

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_

ASSESSORIA JURÍDICA

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
COMPROVANTE DE DESPACHO

PROCESSO N.º PLN: 4/25  
FL. 07  
Assinatura: [assinatura]

ORIGEM

Local (Setor): **ASSESSORIA JURÍDICA**

Lote N.º: 12369

Responsável: **JOSE RENATO LEMOS AZEREDO**

Data e Hora: **04/02/2025 16:44:15**

Despacho: **Projeto de Lei n 04 de 04 de fevereiro de 2025 Programa Digital.**



CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 04 de fevereiro de 2025

PROTOCOLO (S)

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo, MEMORANDO N.º - 370/2025 - Externo  
Assunto: 001 - GERAIS  
SubAssunto: 001 - INDICACAO  
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROJETO DE LEI N.º 04 DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ARARUAMA DIGITAL, QUE VERSA SOBRE E DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS E SERVIÇOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RECEBIMENTO

Local (Setor): **COMISSOES**

Responsável: \_\_\_\_\_

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, \_\_/\_\_/\_\_

COMISSOES



N.º 04/2025  
FL. 08  
Assinatura / Carimbo

**PARECER JURÍDICO – DJCMA/JV/32/2025**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL. “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ARARUAMA DIGITAL QUE VERSA SOBRE A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS E SERVIÇOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Câmara Municipal de Araruama  
Projeto de Lei  
N.º 04  
FL. N.º 08  
Sra. [Assinatura]

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte do Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes acerca do Projeto de Lei Municipal (PL) nº 03/2025 cuja ementa diz: “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ARARUAMA DIGITAL QUE VERSA SOBRE A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS E SERVIÇOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** É o relatório. Posso ao Parecer

O projeto em tela respeita a iniciativa legislativa, visto que foi proposto por Edil exercente de mandato nesta Casa, nos moldes do disposto no art.: 49 da Lei Orgânica Municipal.

Registre-se que a matéria tratada no PL não se insere na iniciativa exclusiva da Exma. Sra. Prefeita Municipal nem da egrégia Mesa desta Casa de Leis, consoante o que se depreende da leitura dos Arts.: 51 e 52 da Lei Orgânica Municipal respectivamente.

Desta forma, até o momento, o projeto é legal no seu aspecto formal.

Na sua acepção material, observamos que a proposição trata de interesse local, estando em harmonia com o Art.: 30, I da CRFB, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[Assinatura]



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



Proj. 04/2024  
09  
Câmara Municipal de Araruama

Lamentavelmente o Poder Executivo local vem vetando proposições como esta pautado no argumento de que o Projeto de Iniciativa de vereador não pode criar despesa pra Urbe.

A Constituição da República dispôs, em rol taxativo, as matérias que são de iniciativa exclusiva do Presidente da República, o fazendo no Art.: 61, §1º das CRFB; deve-se ter tal regra, com as devidas alterações, como mandamento no âmbito desta Urbe, em preito ao princípio da simetria.

Dispõem, ainda, a Carta política brasileira que o parlamentar não pode aumentar despesa em projeto de iniciativa do chefe do Poder Executivo (Art.: 166, §3º da CRFB); no entanto, tal modulação da atividade parlamentar deve ser interpretação restritivamente, sob pena de malferimento do princípio da separação e harmonia entre os Poderes da República (Art.: 2º da CRFB).

Assim, forçoso é concluir que pode o parlamentar, no livre e justo exercício da vereança, aumentar a despesa da Urbe, devendo o Poder Executivo se afinar a tal norma para o próximo orçamento; caso não haja compatibilidade entre a proposição e a Lei de Diretrizes orçamentárias ou o Plano Plurianual, deve-se aguardar os próximos exercícios para dar cumprimento a novel legislação.

Neste sentido está o entendimento do STF, como se observa no voto do Min Eros Grau na ADI nº. 3394-8:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade" (ADIN 3394-8. Min. Eros Graus)

Acerca da ausência de previsão orçamentária não ser óbice ao exercício do mandato parlamentar está o voto do Min. Sydney Sanches para quem:



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



a falta de previsão orçamentária, conforme precedente do STF (RTJ 137/1067), é obstáculo ao cumprimento da Lei no mesmo exercício, mas não, no subsequente. (ADI 1.243-MC. Min. Sydney Sanches)



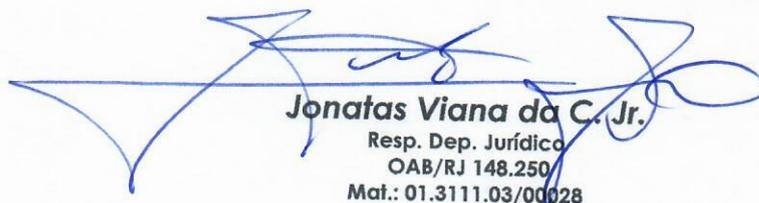
Sobre a jurisprudência do egrégio TJRJ cabe consignar que no ARE 878911/RJ em que o STF em julgamento de um ADI (*rectius*, Representação por Inconstitucionalidade) originada do TJRJ fixou a tese de que é possível a criação de despesa para urbe através de projeto de iniciativa da edilidade, *verbis*:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. **Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 ) grifei.

O Pelo exposto, esta Diretoria OPINA pela constitucionalidade e legalidade do **PL 04/2025**, opinando, ainda, pelo seu regular processamento.

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 05 de fevereiro de 2025.

  
**Jonatas Viana da C. Jr.**  
Resp. Dep. Jurídico  
OAB/RJ 148.250  
Mat.: 01.3111.03/00028



Estado do Rio de Janeiro

Município de Araruama

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 684

Livro nº \_\_\_\_\_ Fls. nº \_\_\_\_\_

Em 24/02/2025

Ass.: \_\_\_\_\_



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Thiago Silva Pinheiro



Lineker Nunes Vieira

Fernando Daniel da Silva Lima

**Com. de Agricultura, M. Ambiente e Abast. e Pesca**

Luiz Antônio Bernardes

Júlio César dos Santos Coutinho

Fabio Caldeira de Melo

Parecer ref ao Proj de Lei 04/2025



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E  
ABASTECIMENTO E PESCA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARARUAMA.**

**PARECER**

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 684

Livro nº \_\_\_\_\_ Fls. nº \_\_\_\_\_

Em 24/02/2025

Ass.: [assinatura]

AS COMISSÕES ACIMA REUNIRAM-SE NESTA DATA PARA APRECIAREM O PROJETO DE LEI Nº 04 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025, DE AUTORIA DO VEREADOR ANDERSON MOURA, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ARARUAMA DIGITAL QUE VERSA SOBRE A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS E SERVIÇOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE ARARUAMA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Analisando a matéria em apreço, entenderam as Comissões que a propositura é meritória e deve prosperar, eis que reveste-se de prerrogativa desta Casa Legislativa.

A presente propositura objetiva promover a transformação digital da administração pública municipal, visando a modernização, eficiência, transparência e melhorias na prestação de serviços aos cidadãos.

Imperioso destacar que essa implementação agilizará a tramitação de processo, facilitando o acesso aos serviços públicos. Além disso, o processo de digitalização irá contribuir com a preservação do meio ambiente, haja vista que haverá uma redução no consumo de papel e outros recursos naturais.

Diante das razões apresentadas pelo nobre Vereador, as Comissões acima mencionadas exararam parecer favorável ao projeto em tela, por apresentar clara e concisa redação. Devendo pois, passar pelo crivo e decisão do soberano plenário.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2025.



Estado do Rio de Janeiro

Município de Araruama

Poder Legislativo

Gabinete da Presidência

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 04 DE 04 FEVEREIRO DE 2025.**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ARARUAMA DIGITAL, QUE VERSA SOBRE A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS E SERVIÇOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**(Projeto de Lei nº 04, de autoria do Vereador Anderson S. Moura).**

A Câmara Municipal de Araruama aprova e a Exma. Sra. Prefeita sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei tem como objetivo principal promover a transformação digital da Administração Pública Municipal de Araruama, visando a modernização, eficiência, transparência e melhoria na prestação de serviços aos cidadãos.

**Art. 2º.** Para fins desta Lei, considera-se:

- I- Digitalização: processo de conversão de documentos físicos em formato digital, por meio de tecnologias como scanners, softwares de reconhecimento óptico de caracteres (OCR) e outras ferramentas;
- II- Processos digitais: conjunto de atividades administrativas realizadas por meio de sistemas eletrônicos, desde a sua instauração até a sua conclusão;
- III- Serviços digitais: serviços públicos oferecidos aos cidadãos por meio de plataformas online, aplicativos móveis ou outros canais digitais;
- IV- Assinatura eletrônica: forma de autenticação de documentos digitais, que garante a sua integridade e autoria, com validade jurídica;
- V- Certificado Digital: documento eletrônico emitido por uma autoridade certificadora, que permite a identificação inequívoca do seu titular e garante a validade jurídica da assinatura eletrônica.

**Art. 3º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar as seguintes medidas que se fizerem necessárias para implantação da presente Lei, tais como:

- I- Priorizar a digitalização de processos e serviços considerados essenciais para a população., como saúde, educação, assistência social, segurança e tributação;



# Estado do Rio de Janeiro

## Município de Araruama

### Poder Legislativo

#### Gabinete da Presidência

- II- Implementar sistemas eletrônicos para a gestão de documentos e processos administrativos, permitindo sua tramitação, armazenamento e consulta de forma digital;
- III- Desenvolver plataformas online e aplicativos moveis para a oferta de serviços públicos digitais, como agendamento de consultas, emissão de documentos e solicitação de benefícios;
- IV- Utilizar a assinatura eletrônica e o certificado digital como formas de autenticação de documentos e processos digitais, em conformidade com a legislação vigente;
- V- Promover a capacitação dos servidores públicos para o uso de tecnologias digitais e para gestão de processos e serviços digitais;
- VI- Realizar campanhas de divulgação para incentivar os cidadãos a utilizarem os serviços públicos digitais;
- VII- Estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento e aprimoramento de soluções tecnológicas para a digitalização governamental;
- VIII- Criar indicadores de desempenho para monitorar e avaliar os resultados da digitalização governamental, identificando oportunidades de melhoria na gestão pública;
- IX- Ofertar pontos de acesso à internet permitindo ao cidadão realizar através de acesso remoto os serviços disponibilizados pelo Município, gerando ganhos de produtividade e qualidade de vida;
- X- Outras medidas eventualmente necessárias não mencionadas.

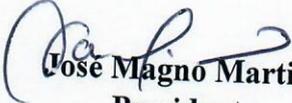
**Art. 4º.** Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Comitê de Digitalização Governamental, com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação desta Lei, bem como propor medidas para o aprimoramento de digitalização da Administração Pública Municipal.

**Art. 5º.** Para todos os efeitos desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a criar o Cadastro do Araruamense utilizando o CPF (Cadastro de Pessoas Físicas), como número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos da Administração Pública Municipal.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, 07 de março de 2025.

  
**José Magno Martins**  
Presidente